



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673748 - PR (2020/0057449-3)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557  
**AGRAVADO** : OPEN ELETRO ACÚSTICA LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O disposto no art. 97 do CTN reproduz o Princípio da Legalidade Tributária, norma prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, tratando-se de limitação ao poder de tributar. Nesse aspecto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode ser examinada eventual ofensa do referido dispositivo legal em sede de Recurso Especial, sob pena de violação à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 11.580/96 e Decretos estaduais 6.080/2012 e 2.865/2015). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

IV. O acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Precedentes desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.748 - PR (2020/0057449-3)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 27/07/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/06/2020, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, com fundamento na impossibilidade de apreciar a alegada violação ao art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade) nesta Corte, bem como na incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ, respectivamente.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(i) "se extrai ainda com tranquilidade que a violação ao artigo 97 do CTN – apontado como violado no recurso especial – ocorre por uma perspectiva infraconstitucional. Em nenhum momento se abordou o princípio da legalidade tributária por um viés constitucional (limitação constitucional ao poder de tributar), mas apenas se defendeu que existe uma autorização legal (lei Kandir) para que o ente federativo discipline a matéria" (fl. 501e);

(ii) "desnecessária a interposição simultânea de recurso extraordinário. Não incide ao caso, é o que se conclui, o enunciado de Súmula n.º 126/STJ" (fl. 502e);

(iii) "não se pretende a revisão de um único artigo da Lei Estadual 11.580/1996, Decreto Estadual 6.080/2012 ou do Decreto Estadual 2.865/2015, mas apenas, pedindo-se vênua pela insistência, demonstrar que o Estado do Paraná pode, com base na autorização conferida pela Lei Kandir, disciplinar – fixar um teto anual – a forma de utilização dos crédito de ICMS" (fl. 502e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o Agravo interno levado a julgamento pelo colegiado.

Impugnação da parte agravada, a fls. 508/516e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.748 - PR (2020/0057449-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557  
**AGRAVADO** : OPEN ELETRO ACÚSTICA LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O disposto no art. 97 do CTN reproduz o Princípio da Legalidade Tributária, norma prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, tratando-se de limitação ao poder de tributar. Nesse aspecto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode ser examinada eventual ofensa do referido dispositivo legal em sede de Recurso Especial, sob pena de violação à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 11.580/96 e Decretos estaduais 6.080/2012 e 2.865/2015). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

IV. O acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Precedentes desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante apontou violação aos arts. 23, 24 e 25 da LC 87/96, e 97 do CTN, sustentando, em síntese, que (a) "a forma de apuração e recolhimento do ICMS pode ser disposta por meio de regulamento, visto que a Lei Complementar, dentro da delegação constitucional, delegou à legislação estadual, qual seja, à Lei 11.580/96, que, por sua vez, delegou ao Governador do Estado o poder de regulamentar a questão via Decreto, efetivado pelo de nº 2.865/2015" (fl. 393e); (b) "a Resolução 652/2017 não cancela os créditos de ICMS que ultrapassem os valores de R\$ 196.609.920,00 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e vinte reais). Tal norma somente fixou o teto para utilização, dentro do período ali previsto (ano de 2017), dos créditos de ICMS. Assim, os créditos de ICMS que ultrapassem o valor global ali estabelecido apenas são repassados para o próximo período de apuração, ou seja, o ano de 2018" (fls. 393/394e).

Sem razão, contudo.

De fato, como afirmado na decisão ora agravada, quanto à alegada violação ao art. 97 do CTN, tem-se que este dispositivo reproduz o Princípio da Legalidade Tributária, norma prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, tratando de limitação ao poder de tributar. Nesse aspecto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode ser examinada eventual ofensa ao referido dispositivo legal em sede de Recurso Especial, sob pena de violação à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional.

À propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECOMPRA DE ORTN'S. APLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.065/83 C/C OS ARTS. 3º, II, §1º E 4º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.072/83. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 97, I, DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 150, I, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O fundamento autônomo do acórdão recorrido, relacionado à aplicabilidade do art. 5º do Decreto-Lei 2.065/83 c/c os arts. 3º, II, §1º e 4º, II, parágrafo único, do Decreto-Lei 2.072/83 ao caso concreto, não foi impugnado. Aplica-se, no ponto, a Súmula 283/STF.

3. O art. 97 do CTN reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) e sua análise implica apreciação de questão constitucional, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.176.217/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.154.339/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/08/2010 e REsp 753.562/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.260.055/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Por outro lado, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (Lei estadual 11.580/96 e Decretos estaduais 6.080/2012 e 2.865/2015) – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.** PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial, fundado no art. 105, III, 'a', da CF/88, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

**2. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.**

3. Tanto a tese relativa à ausência de reconhecimento do débito como a suposta ocorrência da prescrição tampouco ensejam conhecimento, porquanto não houve prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que enseja aplicação da Súmula 211/STJ e, por analogia, das súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. **LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

**2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.**

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice da Súmula 211 do STF.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS OCASIONA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. ALEGADAS VIOLAÇÕES DE LEIS LOCAIS. SÚM. 280/STF.** REEXAME DOS CRITÉRIOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Examinar lei local é medida inviável nesta sede, a teor de entendimento firmado na Súm. 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

2. A análise quanto ao critério e base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados no acórdão recorrido, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, a teor da Súm. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976,

REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 142 do CTN, tido por supostamente violado, é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, 'não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.'

**3. Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de Apelação, dispôs nos seguintes termos, **in verbis**:

"A disciplina do regime de compensação do ICMS, de acordo com previsão constitucional, deve ser feita por lei complementar (art. 155, § 2º, XII, letra 'c').

A Lei Complementar nº 87/1996, cujo art. 25, §§ 1º, I, e 2º, assim tratou a matéria ora em exame:

(...)

Assim, tratando-se de créditos decorrentes de operações de exportação (art. 3º, II, c/c o § 1º do art. 25), o sujeito passivo poderá aproveitá-los nas condições e hipóteses fixadas pela própria Lei Complementar nº 87/1996, que nesse ponto é autoaplicável, ou seja, o aproveitamento dos créditos pelo sistema SISCREDE não está sujeito senão à análise da regularidade das operações submetidas ao regime de compensação do imposto.

Em relação aos créditos decorrentes de operações internas a lei estadual pode permitir o seu aproveitamento pelo próprio contribuinte ou a sua transferência a terceiros (Lei Complementar nº 87/1996, § 2º do art. 25).

No caso, como já destacado, a impetrante habilitou no SISCREDE créditos de ICMS/exportação, ou seja, não pode a legislação estadual restringir o

direito de uso do referido sistema, estabelecendo valor máximo permitido para o aproveitamento de créditos acumulados de ICMS, pois não pode o legislador infraconstitucional criar embaraços à utilização dos créditos legitimamente escriturados pelos contribuintes, sob pena de se negar a própria supremacia da Constituição (princípio da não-cumulatividade).

Correto afirmar, portanto, que o direito constitucional ao crédito do ICMS não pode ser restringido, posto que, em cada operação que incida o ICMS, a Constituição Federal garante o abatimento, em relação aos montantes de ICMS cobráveis nas operações ou prestações anteriores, ou seja, o princípio da não-cumulatividade previsto constitucionalmente, que se verifica quando surge o fato gerador da exação em tela.

Por fim, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 87/1996, não concede prerrogativas para que seja limitado o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS, restando, no caso, configurada a violação ao princípio da não-cumulatividade.

Por fim, cabe esclarecer que decretos e resoluções somente podem guardar correspondência com a lei que objetivam regularizar, sem criar estender, ampliar ou restringir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF, e 97, incisos I a VI, do CTN)" (fls. 369/370e).

Com efeito, a questão jurídica em análise foi decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamento constitucional. Assim, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. ART. 255 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 6.938/81. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. TERMO DE COMPROMISSO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido deduz-se que a Corte de origem solveu a lide com enfoque constitucional - art. 225 da CF - e infraconstitucional - arts. 4º e 14 da Lei n. 6.938/81 -, sem que houvesse, contudo, a interposição de recurso extraordinário. Assim, aplica-se, na espécie, **o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para**

**mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.**

2. O Tribunal a quo entendeu que, ante o descumprimento do termo de compromisso firmado para recomposição de dano ambiental, ficou configurado o interesse de agir do Ministério Público para a promoção da ação civil pública em comento, determinando a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva florestal. Revisar tais conclusões, modificando o decidido, é pretensão incabível nesta sede recursal, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 477.346/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão proferido pela Corte de Origem calcou-se no conflito principiológico existente entre o princípio da legalidade, de um lado, e de outro os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, não tendo havido a interposição de recurso extraordinário por parte da Fazenda Nacional, a incidir o enunciado n. 126 da Súmula do STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

2. 'Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido' (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes para negar conhecimento ao recurso especial da Fazenda Nacional" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.003.517/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.673.748 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0057449-3

Número de Origem:

00527234020178160014 00658776220168160014 527234020178160014

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

AGRAVADO : OPEN ELETRO ACÚSTICA LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

AGRAVADO : OPEN ELETRO ACÚSTICA LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023